



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do Vereador André Fernando Basso, que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis, quando da ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino de Palmital/SP.

O referido Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 18/06/2018, sob nº 425/2018.

Após análise jurídica, por meio do despacho do Presidente da Câmara em 20/06/2018, foi enviada fotocópia do presente Projeto de Lei ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

**II- VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, cumpre esclarecer que este Relator solicitou informações complementares sobre a matéria tratada no projeto a Ilustríssima Senhora Tatiane Souza Rogatti Rossini, DD. Secretária de Educação e Cultura do Município de Palmital, por meio do qual prestou as devidas informações mediante o ofício nº 027/2018-SEC, informado que “[...] o acompanhamento da frequência escolar é constitucionalmente atribuído ao poder público e a LDB estabelece o registro de frequência, a cargo da escola, como um dos critérios a ser observado para a promoção do aluno. Ainda, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, os dirigentes de estabelecimentos de ensino devem zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar, e comunicar ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**PALMITAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e evasão, esgotados os recursos escolares [...].*

Informou, ainda diversas normas que têm de serem observadas sobre a frequência escolar citando a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), a deliberação CEE nº 10/97, a Indicação CEE nº 9/97, o Parecer 67/98, e ainda relacionou a previsão contida em várias outras Leis.

Assim, ainda que seja louvável a propositura do nobre edil, a matéria tratada no Projeto padece de vício de iniciativa, pois para a sua execução será necessário que o Poder Executivo garanta uma estruturação física para por em prática, o que implica em avançar sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, que é matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, este Relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 37/2018, em razão da existência de vício de iniciativa.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 02 de agosto de 2018.



**Francisco de Souza**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE**

**Projeto de Lei nº 37/2018**, de autoria do Vereador André Fernando Basso, que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis, quando da ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino de Palmital/SP.

Eu, Sebastião José Monteiro, Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanho o voto do Relator, Francisco de Souza, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 37/2018, em razão da existência de vício de iniciativa.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 30 de agosto de 2018.

**Sebastião José Monteiro**  
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO


**VOTO EM SEPARADO DA REVISORA**

**Projeto de Lei nº 37/2018**, de autoria do Vereador André Fernando Basso, que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis, quando da ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino de Palmital/SP.

Eu, Christina Amaro Pereira, Revisora da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, manifesto-me contrário as conclusões do Relator, pois trata-se de um projeto de relevante interesse público, pois a exigência de comunicação dos pais ou responsáveis em caso de ausência injustificada dos alunos em sala de aula da rede municipal de ensino não tem previsão na legislação do município, sendo de suma importância a sua previsão.

Assim, opino pela admissibilidade da matéria e regular tramitação do Projeto de Lei nº 37/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 30 de agosto de 2018.

  
**Christina Amaro Pereira**  
Revisora



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA**

**Projeto de Lei nº 37/2018**, de autoria do Vereador André Fernando Basso, que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis, quando da ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino de Palmital/SP.

Os membros da Comissão da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, por meio do voto do Relator da Comissão que foi acompanhado pelo voto do Presidente da Comissão, opinaram pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 37/2018, em razão da existência de vício de iniciativa. A Revisora da Comissão opinou pela admissibilidade da matéria.

Assim, por dois votos a um o parecer conclusivo da comissão é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 37/2018, de autoria do Vereador André Fernando Basso, por vício de iniciativa.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 30 de agosto de 2018.

  
**Sebastião José Monteiro**  
Presidente

  
**Francisco de Souza**  
Relator

  
**Christina Amaro Pereira**  
Revisora